



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.583/2011**

(29.11.2011)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.507 (8.593-30.2007.6.05.0000) – CL. 25  
(EXPEDIENTE N° 100.136/2011 – AGRAVO REGIMENTAL)  
SALVADOR**

**AGRAVANTE:** Partido dos Trabalhadores – PT – Seção da Bahia. Advs.:  
Béis. Luís Vinícius de Aragão Costa e Sara Mercês dos  
Santos.

**RELATOR:** Juiz Mário Alberto Simões Hirs.

**Agravo Regimental. Prestação de contas. Má aplicação de recursos  
do fundo partidário. Aplicação de multa. Pedido de parcelamento  
do débito. Falta de previsão legal. Não provimento.**

*Nega-se provimento a agravo regimental interposto em face de decisão  
que indefere pedido de parcelamento de multa decorrente da aplicação  
irregular de recursos públicos oriundos do fundo partidário, quando  
não existe na legislação de regência qualquer dispositivo que autorize o  
parcelamento administrativo da multa.*

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,  
à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL**,  
nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o  
presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 29 de novembro de 2011.

  
**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
Juiz-Presidente e Relator

  
**SIDNEY PESSOA MADRUGA**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.507 (8.593-30.2007.6.05.0000) – CL. 29**  
**(EXPEDIENTE Nº 100.136/2011 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**SALVADOR**

---

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Diretório Estadual da Bahia do Partido dos Trabalhadores – PT, por advogado habilitado, com fundamento nos artigos 158 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, em face da decisão do Presidente, de fls. 1.243/1.244, nos autos da Prestação de Contas nº 2.507, Classe “M”, que indeferiu o pedido de parcelamento em 120 (cento e vinte) vezes de débito decorrente de sentença que reconheceu a má aplicação de recursos do Fundo Partidário (fls. 1.230/1.241), sob o fundamento de ausência de previsão legal específica.

O agravante afirma que o montante a ser adimplido é alto e oneroso, e que o ressarcimento integral do débito inviabilizaria a vida administrativa do partido, comprometendo a sustentabilidade financeira e consequente autonomia da agremiação política.

Buscando fundamentar o seu requerimento, o agravante transcreve parecer da Advocacia Geral da União – AGU, acerca de parcelamento de débitos de servidores da Polícia Federal, e cita, ainda, decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que deferiu parcelamento em 24 meses, acolhendo parcialmente pedido de igual teor do Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro daquele Estado, sob o argumento de tratar-se de situações análogas a dos autos.

Requer, por fim, o deferimento do parcelamento na forma solicitada, marcando novo prazo para início do pagamento das parcelas.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.507 (8.593-30.2007.6.05.0000) – CL. 29**  
**(EXPEDIENTE Nº 100.136/2011 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**SALVADOR**

---

## VOTO

Peço *vênia* para transcrever o parecer exarado pelo setor técnico deste Tribunal, fls. 1.267/1.270, o qual adoto como fundamento do presente voto:

*(...) cinge-se a questão em saber se é possível o parcelamento administrativo do débito decorrente do reconhecimento de aplicação irregular de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário em 120 vezes, no âmbito desta Corte, consoante requereu o agravante às fls. 1258 e ss.*

*Inicialmente, cumpre ressaltar que resta desagasalhado o argumento que a agremiação não conta com arrecadação média mensal suficiente para ressarcir o erário, considerando que não carreou aos autos o documento comprobatório que comprovaria essa condição conforme assinalou em sua petição (fl. 1259).*

*Por outro lado, não obstante o parecer da AGU nos sirva apenas como referencial de posicionamento doutrinário e jurídico, prudente destacar que se revela incabível falar em similitude entre o caso tratado no citado opinativo e a hipótese dos autos, pois enquanto aquele cuida de reposição de valores percebidos por força de decisão liminar e que devem ser repostos mediante desconto do salário dos servidores, com limites estabelecidos em lei, aqui tratamos de ressarcimento ao erário por má aplicação de recursos fundiários, matéria absolutamente distinta.*

*No tocante à decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que acolheu parcialmente pedido do Diretório Regional do PMDB daquele Estado para deferir o parcelamento em 24 meses, é preciso tecer algumas considerações.*

*Em consulta ao inteiro teor da decisão, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 23 de abril de 2009, observa-se que o fundamento para o deferimento do pleito foi a aplicação ao caso, por analogia, do que dispõe o art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - TCU (Lei nº 8.443/1992) em conjunto com o art. 217 do Regimento Interno da referida Corte de contas, que consignam in verbis:*

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.507 (8.593-30.2007.6.05.0000) – CL. 29**  
**(EXPEDIENTE Nº 100.136/2011 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**SALVADOR**

---

*“Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no regimento interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais. Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.*”

*Art. 217. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o pagamento da importância devida em até vinte e quatro parcelas.*

*§ 1º Verificada a hipótese prevista neste artigo, incidirão sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais.*

*§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.”*

*Malgrado a decisão tenha sido pelo parcelamento, data venia, parece que a questão de fundo – a da competência para parcelar – foi olvidada, uma vez que os débitos dos partidos políticos oriundos da má aplicação de recursos do Fundo Partidário são indisponíveis para negociação no âmbito administrativo dos Tribunais Regionais Eleitorais, pois consubstanciam créditos pertencentes à União.*

*Com efeito, cabe aos Regionais tão somente a adoção de providências para a cobrança do débito, que consistem em notificação para que o partido político ou os dirigentes responsáveis providenciem o recolhimento integral do débito no prazo improrrogável de 60 dias e, em caso de descumprimento, instauração de tomada de contas especial com posterior remessa ao TCU para apreciação e julgamento, na forma da legislação de regência<sup>1</sup>.*

*Por outro lado, cumpre assinalar que embora o pleito formulado encontre óbice para seu deferimento nesta instância, subsiste a possibilidade dos dirigentes pleitearem ao Tribunal de Contas da União o parcelamento da importância devida em até 24 vezes,*

---

<sup>1</sup> Resolução TSE n. 21.841/04: **Art. 34.** Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral do erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular. **§ 1º** À falta do recolhimento de que trata o caput, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento. **Art. 35.** Findo o prazo fixado no caput do art. 34 e não tendo o partido ou os seus dirigentes promovido a recomposição do erário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, deverá, desde logo, determinar a instauração de tomada de contas especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando ciência da medida tomada à direção partidária nacional, estadual ou municipal ou zonal (Resolução-TSE nº 20.982/2002 e § 2º do art. 1º da IN TCU nº 35/00). Em conjunto com o art. 2º da Resolução Administrativa nº 4/2005, de redação idêntica.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.507 (8.593-30.2007.6.05.0000) – CL. 29**  
**(EXPEDIENTE Nº 100.136/2011 – AGRAVO REGIMENTAL)**  
**SALVADOR**

---

*quando da submissão de Tomada de Contas Especial ou, não obtendo êxito no TCU, restará ainda ao Agravante a possibilidade de pleitear o parcelamento no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, em até 60 vezes, após a inscrição em Dívida Ativa, consoante previsão em lei<sup>2</sup>.*

*Em conclusão, considerando que não existe na legislação de regência qualquer dispositivo que autorize o parcelamento administrativo dessa espécie de débito no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais, restando às agremiações partidárias que se encontrem na situação em exame apenas a opção de quitar integralmente a dívida, somos pelo não provimento do Agravo.*

Acrescento, ainda, ao criterioso parecer que a sanção imposta ao partido foi por aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, os quais foram recebidos em parcela única, não se mostrando razoável que quando do ressarcimento este seja feito de forma parcelada. Neste sentido:

*Prestação de Contas anual. Exercício 2005. Contas partidárias desaprovadas. Aplicação irregular de recursos. Condenação. Recolhimento dos valores ao Fundo Partidário. Decisão transitada em julgado. Pedido de parcelamento. **Verba recebida em parcela única. O deferimento do parcelamento requerido geraria desequilíbrio entre o tratamento dado aos interesses do partido político e aquele dado aos interesses do Fundo Partidário, privilegiando-se o primeiro e desobedecendo o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.** Não comprovação da inviabilidade econômica para efetuar o pagamento. Pedido indeferido.*

(1932006 MG, Relator: ANTÔNIO ROMANELLI, Data de Julgamento: 28/05/2009, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/06/2009). Grifos aditados.

Ressalte-se que o julgado transcrito acima foi prolatado pelo mesmo Tribunal que proferiu decisão de parcelamento referido pelo agravante. Frise-se, entretanto, que o *decisum* deferindo o parcelamento foi publicado no DJE de 23.04.09, enquanto que o posicionamento pelo não parcelamento ocorreu em 28.05.2009, em data posterior, portanto.

---

<sup>2</sup> Vide Lei nº 8.443/1992 (trecho transcrito no parecer) e Lei n. 10.522/02: **Art. 10.** Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.507 (8.593-30.2007.6.05.0000) – CL. 29  
(EXPEDIENTE Nº 100.136/2011 – AGRAVO REGIMENTAL)  
SALVADOR**

---

Ante o exposto, após análise dos autos, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental, mantendo, por via de consequência, a decisão agravada, determinando a atualização do valor e nova expedição de GRU para pagamento integral da dívida, nos termos da Resolução nº 21.841/04, do Tribunal Superior Eleitoral, bem como da Resolução Administrativa nº 4/05, deste Tribunal.

É como voto.

Sala de Sessões do TRE da Bahia, em 29 de novembro de 2011.



**Mário Alberto Simões Hirs  
Juiz Relator**